



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9

Processo nº : 13840.000052/00-55
Recurso nº : 135902
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07.684

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébito e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13840.000052/00-55
Acórdão nº : 107-07.684

Recurso nº : 135902
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.

RELATÓRIO

O presente processo tem por objetivo o pedido de restituição de folha 01 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, apresentado em 29/02/2000, com valor de R\$ 2.792.077,04.

Juntando planilhas em fls. 02/04, solicitou o reconhecimento dos créditos nela expostos e recolhidos através dos DARF, de fls 12/71, pleiteando a compensação futura de créditos.

Certificados os recolhimentos devidos, a agência da Receita Federal de Mogi Guaçu, intimou o contribuinte em 05/04/2.000 para que complementasse a instrução processual, apresentando fundamentos para o pedido de restituição e demais documentos necessários.

Em 28/03/2.000, apresentou pedido de compensação pleiteando serem os créditos constantes deste processo utilizados para compensar os débitos objetos dos processos nº 13840.000194/98-53-COFINS, 13840.000195/98-16-PIS, 13838.000108/98-71-Auto de Infração IRPJ e 13836.000107/98-17-Auto de Infração CSLL.

Manifesta-se novamente em fls. 122/128, informando substituição quanto seu representante, além de tecer comentários acerca do instituto da compensação, sua aplicação e procedimentos a serem adotados pela Receita Federal e, ao final, requer a sustação dos débitos automáticos inerentes aos processos supra mencionados, juntando ainda em fls 131/142 extratos do sistema de parcelamento – SIPADE, em fls 143/181 a relação dos pagamentos no sistema de contas correntes da pessoa jurídica – SINCOR, vinculando os valores

Processo nº : 13840.000052/00-55
Acórdão nº : 107-07.684

disponíveis aos DARF outrora anexados e numerados de 001 a 122, informação esta confirmada pela agencia local com exceção ao constante no DARF de folha 31 com nº 20.

Apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, por intermédio do serviço de orientação e análise tributaria – SEORT, tal pedido não prosperou, haja vista Despacho de fls 191/193, que determinou ainda a reativação dos processos de parcelamento com cobrança das parcelas em atraso. Respalidou sua decisão preliminarmente no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/1.999 ao declarar a decadência do direito à restituição quanto à parte dos créditos.

No mérito acerca dos demais créditos, não conheceu da pretensão do contribuinte sob alegação tanto de ausência de motivação plausível que justificasse a solicitação quanto à inexistência nos autos de elementos que comprovem o efetivo pagamento a maior dos tributos elencados.

Notificada em 05/11/2001, descontente com o teor da decisão apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, tempestiva manifestação de inconformidade fls. 201/216, alegando em suma:

a) equívoco na determinação de cobrança dos referidos parcelamentos, uma vez que o art. 151,III do CTN impõe o afastamento temporário da cobrança;

b) incompetência da Delegacia da Receita Federal de Campinas para julgamento de tal matéria;

c) inobservância de diversos institutos jurídicos;

d) não haver dúvida que o prazo decadencial de 5 anos aplica-se tão somente aos tributos lançados de ofício e não se aplica no caso *sub judice*;

e) o dever da autoridade de baixar o processo em diligência para apurar a “verdade real”;

Processo nº : 13840.000052/00-55
Acórdão nº : 107-07.684

f) a possibilidade de efetuar a compensação, reforçando sua tese no entendimento que o STJ conferiu à Lei 8383/91;

g) preclusão da decisão combatida uma vez que prolatada em prazo superior ao previsto na Lei nº 9784/99;

h) que estando os fatos e dados declarados pelo interessado em documentos da própria administração, ao órgão competente, caberia de ofício, a autuação destes no corrente processo;

i) afronta, por parte da administração, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos.

Apresenta em fls. 217/239, listagens que denomina "Planilhas Explicativas" discriminando valores os quais pretende sejam homologados e compensados.

Contudo, em decisão proferida em 23/07/2002, materializada no acórdão DRJ/CPS nº 1730, o referido órgão julgador manteve a negativa do pedido de compensação acolhendo a alegada decadência, negando realização de diligências, e, ratificando a fundamentação inicial de falta de elementos nos autos que comprovem almejado crédito.

Inconformada com o decidido pelos julgadores de primeiro grau, apresenta, tempestivamente, recurso a este Conselho, preenchendo os critérios de admissibilidade, uma vez que dispensada está, por força de lei, do arrolamento de bens.

Inicia seu arrazoado reafirmando que a decisão *a quo* deve ser reparada classificando-a como resultante de "lamentável equívoco".

Alega que a prova de suas alegações encontra-se sob guarda da Receita Federal, razão pela qual entende não se obrigar a tal ônus, e que o direito pleiteado não está sujeito aos institutos da prescrição e decadência, posto tratar-se de restituição de valores recolhidos indevidamente.

Processo nº : 13840.000052/00-55
Acórdão nº : 107-07.684

Prossegue dissertando sobre a existência dos créditos e sua origem, qual seja, pagamento de multas e juros, dos quais ao seu ver, não estava obrigado, posto que, espontaneamente denunciou seu débito, reforçando sua tese com julgados das esferas judiciária e administrativa.

Insiste na inexistência de prazo decadencial, colacionando além de entendimentos doutrinários, decisões proferidas nos dois âmbitos.

Tece, a exemplo das demais peças da defesa, comentários sobre procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, destoantes, a seu ver com os adotados no caso em tela.

Finaliza, solicitando realização de diligências para provar a veracidade dos lançamentos alegados, insurgindo-se mais uma vez contra a existência de prazo decadencial e de falta de elementos comprobatórios dos créditos em questão, requerendo, por derradeiro, seja o presente recurso, no mérito provido, primando pelo reconhecimento do pedido no sentido de deferir a compensação perseguida.

É o Relatório.

Processo nº : 13840.000052/00-55
Acórdão nº : 107-07.684

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Indefiro a diligência solicitada pois este instituto não pode ser utilizado para que a administração tributária faça prova a favor do contribuinte.

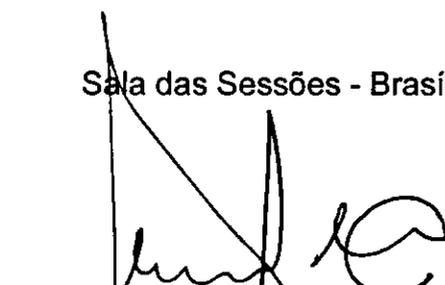
Também não é o caso de se analisar a ocorrência ou não de prescrição quando nem mesmo o pressuposto fundamental para a apreciação de pedidos de repetição de indébitos ou de compensação foi atendido.

Com efeito, o requerente deve identificar e individualizar os recolhimentos que entende terem sido indevidos ou a maior que o devido em todos os seus aspectos materiais, temporais e quantitativos e descrever, para cada pagamento, o direito aplicável a seu pleito.

Não basta anexar relação de pagamentos, que, nos sistemas da Receita Federal, por qualquer razão, não foram alocados a débitos e tentar mostrá-los indevidos com alegações genéricas.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 16 de junho de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO